



TRE-RN

Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo
Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

Francisco Glauber Pessoa Alves

José Dantas de Paiva

Luis Gustavo Alves Smith

Ricardo Tinoco de Góes

Wlademir Soares Capistrano

Cibele Benevides Guedes da Fonseca
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Acórdãos do STF _____	02
Decisões monocráticas do STF _____	03
Acórdãos do TSE _____	06

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Acórdãos do STF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.451

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 45, incisos II e III, da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos § 4º e do § 5º do mesmo artigo, confirmando os termos da medida liminar concedida, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, o Dr. Gustavo Binenbojm; e, pela Procuradoria-Geral da República, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.6.2018.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 45, incisos II e III, da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, do § 4º e do § 5º do mesmo artigo, confirmando os termos da medida liminar concedida. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 21.6.2018.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA

1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.

2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.

4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.

5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como

as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS

SECRETÁRIA

(DJE/STF, de 20 de março de 2019, pág. 87).

Decisões monocráticas do STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.192.019

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral proferido nos autos do RESPE 139-74/MS, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, assim ementado:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE. MONTANTE DOADO CORRESPONDENTE A 59% DO LIMITE LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.165/2015. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A sanção de proibição de contratar com o poder público e a multa previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, atualmente revogados pela Lei nº 13.165/2015, não são cumulativas, devendo incidir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. *In casu*, o montante doado em excesso, correspondente a R\$ 66.798,23 (sessenta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), extrapolou o limite legal em 59%. Nessa toada, as circunstâncias demonstram a gravidade da infração, não havendo fundamento legal para a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ainda que a sanção pecuniária tenha sido aplicada em seu mínimo legal.

3. A revogação do art. 81 da Lei das Eleições não alcança as doações realizadas em eleições anteriores, notadamente por se tratar de atos jurídicos perfeitos consolidados sob a égide de outro regramento legal eleitoral, situação que se equaciona pela incidência do princípio do tempus regit actum, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

4. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE.

5. Agravo regimental desprovido.”

No presente recurso extraordinário com agravo, alega-se, em suma, afronta aos arts. 5º, XL e LV, da Constituição Federal de 1988.

É o relatório.

Decido.

Bem examinados os autos, verifico que o recurso não merece prosperar.

Isso porque a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede o cabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, cito as seguintes decisões: AI 778.923-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 596.568-AgR/GO, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 806.313-AgR/RN, Rel. Min. Ayres Britto; AI 727.420-AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 795.489-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 755.879-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 756.336-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 508.047-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; e AI 723.935-AgR/GO, Rel. Min. Eros Grau.

Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XL, verifico que a questão constitucional posta à baila gira em torno da retroatividade da nova sanção legal a ser aplicada em casos de prestação de contas eleitorais.

Para tanto, a recorrente apoia-se em conceitos inerentes ao Direito Penal, pretendendo, por analogia, o reconhecimento da *abolitio poena*, a ser aplicada no julgamento das contas partidárias. É certo que somente com o advento da Lei 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter cunho jurisdicional, sendo anteriormente considerado de natureza administrativa.

Entretanto, o caráter jurisdicional do julgamento da prestação de contas não atrai, por si só, princípios específicos do Direito Penal para a aplicação das sanções.

O processo de análise de contas partidárias está contido no conjunto da jurisdição cível, na qual impera o princípio do *tempus regit actum*. Ou seja, na análise de um fato determinado, deve ser aplicada a lei vigente à sua época. Tal princípio também rege a aplicação de normas no direito civil, tributário e previdenciário, conforme a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). [...]”

8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.4.2005 “(RE 415.454/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/2000. COBRANÇA COM BASE NA ALÍQUOTA MÍNIMA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 602.347 (Tema 226), Rel. Min. Edson Fachin, e fixou entendimento no sentido de que é constitucional a cobrança de IPTU com base na alíquota mínima prevista na lei municipal, referente a período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000, mesmo

que a progressividade das alíquotas tenha sido declarada inconstitucional. 2. Dessa forma, a tese fixada em sede de repercussão geral concluiu pela exigibilidade do IPTU – calculado com base na alíquota mínima, segundo a destinação do imóvel – em conformidade com a legislação municipal vigente à época do fato gerador. 3. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios para a parte agravante. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015” (RE 550.910-AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL PREDIAL URBANO - IPTU. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FATO GERADOR OCORRIDO EM PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000. ALÍQUOTA MÍNIMA. MENOR GRAVOSIDADE AO CONTRIBUINTE. PROPORCIONALIDADE DO CRITÉRIO QUANTITATIVO DA REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

1. Tese de repercussão geral fixada: ‘Declarada inconstitucional a progressividade de alíquota tributária do Imposto Predial Territorial Urbano no que se refere à fato gerador ocorrido em período anterior ao advento da EC 29/2000, é devido o tributo calculado pela alíquota mínima correspondente, de acordo com a destinação do imóvel e a legislação municipal de instituição do tributo em vigor à época’.

2. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado no sentido de que “É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.” Súmula 668 do STF. Precedente: AI-QO-RG 712.743, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 8.5.2009.

3. É constitucional a cobrança de IPTU, referente a período anterior à Emenda Constitucional 29/2000, mesmo que a progressividade das alíquotas tenha sido declarada inconstitucional, em sede de representação de inconstitucionalidade em Tribunal de Justiça local. Função da alíquota na norma tributária. Teoria da divisibilidade das leis. Inconstitucionalidade parcial.

4. O IPTU é exigível com base na alíquota mínima prevista na lei municipal, de modo que o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária seja proporcional e o menos gravoso possível ao contribuinte. Precedentes.

5. Recurso extraordinário provido” (RE 602.347/MG, Rel. Min. Edson Fachin).

Verifica-se, portanto, que a retroatividade da norma mais benéfica em favor do réu é um princípio exclusivo do Direito Penal, onde está em jogo a liberdade da pessoa, admitindo, até mesmo, o ajuizamento de revisão criminal após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a qualquer tempo.

Ademais, observo que a questão há de ser interpretada com base na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), sendo esta a norma que trata da aplicação e da vigência das leis, uma vez que não há violação frontal e direta a nenhum princípio constitucional, muito menos o princípio da não retroatividade da lei penal (art. 5º, XL), apontado pelo recorrente.

Assim, firmar entendimento diverso implicaria em revisão da interpretação conferida àquela legislação pelo TSE. Eventual violação do texto constitucional, que no presente caso entendo inexistente, dar-se-ia de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, confira-se:

“ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS DO EXERCÍCIO DE 2009. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA (LEI 13.165/2015) NA IMPOSIÇÃO DE MULTA POR CONTAS REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DE APLICAÇÃO DA NORMA CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – O processo de análise de contas partidárias está contido no conjunto da jurisdição cível, na qual impera o princípio do *tempus regit actum*. Ou seja, na análise de um fato determinado, deve ser aplicada a lei vigente à sua época.

II - O caráter jurisdicional do julgamento da prestação de contas não atrai, por si só, princípios específicos do Direito Penal para a aplicação das sanções, tais como o da retroatividade da lei penal mais benéfica.

III - Questão que se interpreta com base na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), sendo esta a norma que trata da aplicação e da vigência das leis, uma vez que não há violação frontal e direta a nenhum princípio constitucional, notadamente ao princípio da não retroatividade da lei penal (art. 5º, XL, da CF/1988).

IV - Eventual violação ao texto constitucional, que no presente caso entendo inexistente, se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário.

V - Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 1.019.161- AgR/SP, de minha relatoria).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Brasília, 11 de março de 2019(DJE/STF de 15 de março de 2019, pág. 190/191) .

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

Acórdãos do TSE

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1656-56.2014.6.23.0000 CLASSE 37 BOA VISTA RORAIMA

Ementa:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO EM AIJE. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. COAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS COMISSIONADOS PARA PARTICIPAREM DE CAMPANHA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO.

HIPÓTESE

1. Recurso ordinário interposto pelo MPE contra acórdão do TRE/RR que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), por entender que não há provas suficientes para demonstrar que os investigados teriam praticado ou contribuído para a ocorrência dos atos que configurariam abuso do poder político e econômico.

2. Hipótese em que as seguintes condutas ilícitas foram imputadas aos recorridos, candidatos não eleitos aos cargos de Governador e Vice-governador de Roraima: (1) abuso do poder político por meio de: (i) coação de servidores públicos estaduais e municipais detentores de cargo em comissão para participarem da campanha eleitoral,

sob pena de perda do cargo; (ii) utilização de bens e servidores públicos na campanha eleitoral; e (iii) realização de publicidade institucional no período vedado; e (2) abuso do poder econômico por meio de: (i) realização de diversas carreatas com distribuição maciça de combustível e (ii) indevido emprego de recursos estaduais para publicidade institucional em prol da candidatura.

3. Como os candidatos não foram eleitos, o MPE pediu apenas que fosse cominada sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição. PRELIMINARES

4. A instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) não viola o art. 105-A da Lei nº 9.504/1997, inexistindo nulidade na utilização de provas nele produzidas, em especial quando confirmadas em juízo com a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

5. O Tribunal Regional não poderia desconsiderar as oitivas de Maria Sheila Coelho Araújo, servidora comissionada de secretaria estadual, e Shyra Coelho Araújo, sua filha. Não houve indevida inovação fática ou extrapolação da causa de pedir em referida prova testemunhal, tendo em vista que a petição inicial tratou da alegação de coação de detentores de cargos em comissão em todos os órgãos públicos estaduais.

6. No caso de AIJE, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o autor do abuso e o beneficiário do ilícito só se tornou obrigatória para as eleições de 2016. Assim, referida exigência não se aplica ao presente caso, relativo às eleições de 2014. Precedentes.

7. Embora aos recorridos não possa ser aplicada a sanção de cassação do registro ou do diploma, por não terem sido eleitos, subsiste o interesse recursal consistente na decretação de inelegibilidade dos recorridos pela prática das condutas abusivas descritas na inicial.

8. Não há que se falar em ilegitimidade do candidato a vice-governador para figurar no polo passivo da demanda, pois a ele é também imputada participação na prática das condutas abusivas.

MÉRITO

9. Para que seja formulado o juízo de procedência da AIJE, quando se trata apenas da aplicação da sanção de inelegibilidade a candidatos não eleitos, exige-se que haja demonstração: (i) da gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa; e (ii) da contribuição, direta ou indireta, dos candidatos para a prática dos atos abusivos, tendo em vista que a inelegibilidade constitui sanção de natureza personalíssima. Precedentes.

10. A análise da gravidade das condutas reputadas ilegais deve ser feita a partir de uma análise conjunta e global dos fatos, a fim de que se verifique se houve a configuração do abuso de poder. Todavia, a participação, direta ou indireta, dos candidatos na prática dos atos abusivos deve ser aferida, separadamente, em relação a cada uma das condutas imputadas. Condutas configuradoras de abuso do poder político 11. O abuso do poder político só pode ser praticado por quem detém a condição de agente público e se vale de sua condição funcional para desequilibrar o pleito eleitoral em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes.

12. Não ficou comprovada a contribuição, direta ou indireta, ou a prática, por parte de Rodrigo de Holanda Menezes Jucá, à época Deputado Estadual, de qualquer conduta ilícita, de modo que não há como aplicar-lhe a sanção de inelegibilidade.

13. Em que pese a existência de provas que confirmam a alegação do MPE de que houve coação de servidores para trabalhar na campanha dos recorridos e a gravidade da conduta, não há um conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar que o recorrido Francisco de Assis Rodrigues, na condição de Governador candidato à reeleição, tenha participado, direta ou indiretamente, da coação de referidos servidores.

14. Os recorridos não possuíam ingerência sobre a administração municipal, de modo que não cabe a aplicação da sanção de inelegibilidade pela alegada coação de servidores municipais a participarem de sua campanha.

15. Não há nos autos provas robustas (i) da utilização indevida de bens públicos para a campanha eleitoral, (ii) da utilização indevida de servidores para a confecção da publicidade eleitoral dos candidatos, e (iii) da realização de publicidade institucional em período vedado.

16. Portanto, ainda que analisadas as condutas de forma global, não ficou configurado, no caso, o abuso do poder político, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos.

Condutas configuradoras de abuso do poder econômico

17. Inexiste comprovação de que a realização de carreatas com distribuição de combustível e o emprego de cursos estaduais para publicidade institucional tenham representado gasto desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais capaz de configurar abuso do poder econômico.

CONCLUSÃO

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por unanimidade, em deferir o pedido de ingresso formulado pelo Democratas (DEM) Nacional, na condição de assistente simples do recorrido Francisco de Assis Rodrigues, e, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso ordinário, mantida a improcedência da ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018 (DJE/TSE de 15 de março de 2019, pág. 119/120).

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Carlos Horbach. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 158-39. 2016.6.20.0031 CLASSE 32 PARAÚ RIO GRANDE DO NORTE

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC Nº 64/90). CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. PECULIARIDADES DA LOCALIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. EVENTO ARTÍSTICO. CARÁTER ELEITORAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 24 E 27/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Extraí-se da reiterada argumentação dos agravantes que a alegada ofensa ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 não foi evidenciada. Subsiste, nesse ponto, a incidência da Súmula nº 27/TSE: "não sendo indicada, especificamente e de forma adequada, a maneira pela qual o acórdão recorrido teria afrontado a norma legal ou negado vigência à lei federal, é deficiente a fundamentação do recurso especial eleitoral".

2. Na espécie, o TRE/RN, instância exauriente na análise dos fatos e provas, consignou, por maioria, que os eventos ocorridos em 31.7.2016 e 11.9.2016 revelaram nítido abuso de poder econômico praticado pelos agravantes, ocasião em que aquela Corte assentou revestir o contexto fático-probatório dos autos de gravidade suficiente a comprometer a lisura e a legitimidade das eleições, visto que comprovada a distribuição gratuita de bebidas e picolés, assim como a animação artística dos eventos analisados. Segundo o próprio voto vencido, referidos eventos contaram "com grande participação popular, muitos utilizando as cores do partido (vermelho), além de bottons e adesivos nas roupas, pessoas fazendo com a mão referência ao número dos recorrentes ("55), acompanhando carros com paredão de som" (fl. 407).

3. Delineado esse contexto, a modificação da conclusão a que chegou a Corte Regional, para assentar a inexistência do abuso de poder econômico, demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019 (DJE/TSE de 18 de março de 2019, pág. 17).

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.